

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Jéssica Pereira STADELLA¹

RESUMO: O presente trabalho tem em foco o planejamento tributário brasileiro, seu conceito, objetivos, regimes tributários, limites e a lei antielisiva. É o passo mais importante daquele que quer obter uma melhor manutenção do bolso, de modo que poderá, ao realizar o planejamento, evitar maiores desperdícios, ou até deixar de incidir certos tributos. O estudo foi realizado mediante o método descritivo, de forma clara e objetiva, sem maior aprofundamento, de modo a realizar uma demonstração superficial do que é o planejamento tributário. Contudo, incluiu-se nele o que há de essencial para o estudo e entendimento da matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Planejamento Tributário. Objetivos. Elisão. Evasão. Regimes Tributários.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país muito caro para se morar. Há diversos fatores que encarecem a vida do brasileiro, e os tributos sem dúvida são um desses fatores. Eles movem a economia brasileira e não tem como não pagar pelo menos um tipo de tributo, pois muitos deles já vem embutidos nos produtos comprados pelas famílias.

No entanto, essa tributação em excesso pode ser amenizada se for bem planejada. Isso vale tanto para pessoas físicas e, principalmente, para pessoas jurídicas, pois a segunda está sempre em competição no mercado. E especialização quer dizer gastos. Deste modo, há necessidade de um planejamento tributário.

O planejamento tributário é a estratégia que trabalha a melhor maneira de se organizar para pagar os tributos que a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal impõem, optando por uma melhor forma de recolher os tributos e, por vezes, evitar que o fato gerador do tributo não ocorra e, desta forma, ocorra uma redução na carga tributária.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: jeh_stadella@hotmail.com.

Segundo o entendimento doutrinário brasileiro, há cinco tipos de tributos no sistema tributário brasileiro. No entanto, o art. 145 da Constituição Federal, bem como o art. 5º do CTN instituem apenas três: impostos, taxas e contribuições de melhoria, gerando a “teoria tripartida”. Ocorre que nas décadas de 80 e 90 surgiram em grandes quantidades os empréstimos compulsórios e as contribuições, criando uma “teoria pentapartida”, composta de impostos, taxas, empréstimos compulsórios, contribuições de melhoria e contribuições especiais.

Os impostos são tributos de obrigação sobre qualquer atividade do contribuinte, ou seja, referente à sua vida, atividades e patrimônio, conforme art. 16 do CTN. Independe de contraprestação do Estado. o principal imposto brasileiro é o imposto de renda, que arrecada bilhões por ano e deve ser declarado por todos os cidadãos que tem renda. Por sua vez, as taxas tem como fato gerador uma ação estatal, sendo o caso de atividades públicas. É cobrada quando uma pessoa física ou jurídica precisa de algum serviço público fundamental

Empréstimos compulsórios são tributos com fato gerador a partir de um verdadeiro empréstimo para atender situações excepcionais, que poderá ser resgatado em certo prazo. Só pode ser instituído pela União (art. 148, incisos I e II da CF/88).

As contribuições de melhoria tem como fato gerador uma situação benéfica ao contribuinte, ou seja, se destina às atividades estatais ou eventuais necessidades (art. 145, inciso III da CF/88).

Por fim, as contribuições especiais são destinadas à seguridade social (previdência, assistência social, saúde, etc.). A principal contribuição é destinada ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), o qual beneficia grande parte da população brasileira com a tão sonhada aposentadoria.

Com tantos tributos, eles são a maior fonte de custos das empresas, enriquecendo os cofres públicos. Ocorre que, por vezes, é necessário se fazer um melhor acompanhamento e administração correta destes pagamentos, os quais podem ser desnecessários em certas ocasiões.

Isto porque, segundo os programas de planejamento tributário, as pessoas físicas e jurídicas podem se organizar de modo que evitem mais fatos geradores de tributos, causando menos fatos geradores daqueles a que não tem opção.

Por isso, o bolso deve estar saudável que não haja uma queda em seus cofres, ou pior: a temida falência. E mais do que isso, a falência que poderia facilmente ser evitada.

Diante disso, as pessoas e as empresas brasileiras se veem amparadas pelo planejamento tributário.

2 O Planejamento Tributário

2.1 Conceito

O planejamento tributário é uma prática preventiva que visa, dentro da lei, diminuir a incidência da carga tributária, tornando-se plano de sucesso na empresa que precisa diminuir custos.

É necessário expor o conceito trazido por Hugo de Brito Machado Segundo, no artigo que escreveu sob coordenação de Marcelo Magalhães Peixoto e José Maria de Arruda Andrade (2012, p.360):

Em termos bastante simples, pode-se dizer que há planejamento quando o contribuinte organiza suas atividades de forma a não praticar a hipótese de incidência da norma tributária, ou a praticá-la de modo que a norma incidente seja aquela que impõe a menor tributação possível. O contribuinte trabalha com a ocorrência dos fatos que ensejam a incidência da norma, evitando que esta aconteça. Diferente de quando os fatos tributáveis acontecem e o contribuinte apenas procura escondê-los, tentando fazer com que a norma, que já incidiu, não seja aplicada.

Esta prática permite que as empresas visualizem melhor os seus lucros e as suas perdas, de modo que possam evitar fazer dívidas desnecessárias apenas diminuindo encargos tributários que poderiam ser evitados aumentando, assim, sua performance no mercado. Além disso, a prática gera empregos, pois que economizando capital em certos pontos, ele pode ser aplicado em outras necessidades da empresa, como por exemplo, a contratação de novos funcionários.

No entanto, deve se observar que essa prática só pode acontecer antes do fato gerador. Ou seja, é possível se prevenir contra o fato gerador, mas se

ele inevitavelmente ocorre não é possível ocultá-lo, o que resultaria em evasão (prática ilícita tributária estudada a frente).

Como bem ensina Silvio Aparecido Crepaldi (2012, p. 4), é necessário que sejam analisados diariamente:

- A legislação tributária; a possibilidade de compensação de tributos;
- Se os produtos produzidos ou comercializados pela empresa tem ou não substituição tributária (ICMS, IPI, PIS, e COFINS);
- O ramo de atuação da empresa; o perfil dos clientes;
- As operações financeiras realizadas;
- O melhor enquadramento tributário para a empresa e atentar para o possível aproveitamento de créditos tributários sobre as compras da empresa e os créditos de PIS e COFINS não cumulativos.

No entanto, não se pode esquecer que o planejamento tributário não é simulação. Ou seja, na simulação o contribuinte pratica um ato efetivamente, mas declara que praticou outro de menor incidência na carga tributária, quando no planejamento tributário o contribuinte evita que o fato ocorra para não haver a incidência tributária.

Portanto, não há segredo no planejamento tributário: é simples e pura economia tão necessária na vida dos brasileiros modernos.

2.2 Finalidades

Partindo destas ideias, há que se definir quais são os objetivos de um planejamento tributário, ou seja, para que ele.

Deste modo, podemos elencar os seguintes objetivos deste tipo de planejamento:

- Serve, principalmente, para reduzir ou, por vezes, eliminar a carga tributária;
- Obter a maior economia possível na área fiscal;
- Evitar, de forma não evasiva, o fato gerador do tributo;

- Realizar manutenção interna adequada conforme a legislação tributária;
- Retardar, de forma planejada, o pagamento dos tributos, sem, contudo, deixar incidir multas por atraso.

O responsável pelo planejamento tributário deve sempre estar atento a estas finalidades para que não se perca de vista o próprio objetivo de economia, de forma que não incida numa simulação ou numa evasão fiscal.

2.3 Regimes Tributários das Pessoas Jurídicas

Em meio a possibilidades de se exercer um planejamento tributário para exercer uma melhor administração do próprio patrimônio há que se considerar que nem sempre uma prática para uma pessoa é tão eficaz quanto a outra.

Por esta razão, o direito tributário elenca três formas de regime de tributação, as quais devem ser escolhidas conforme a organização pessoal, realizando estudo de dados para melhor aderir ao programa.

Pode ser: tributação Simples Nacional, tributação de Lucro Presumido e tributação de Lucro Real.

A tributação no Simples Nacional foi instituída pela Lei Complementar nº 123/06. Com ele, há um único documento para arrecadação, o DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), que contempla, entre outros, o IPI (Imposto sobre Produtos Importados), o ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação) e o COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social). Sua base de cálculo é o faturamento mensal, conforme alíquota dos últimos doze meses ao período em que se quer apurar. É aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, sendo que todos os estados e municípios participam desse regime tributário.

Pode optar pelo regime Lucro Presumido as pessoas jurídicas que tenham no ano-calendário anterior lucro de até R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito

milhões de reais) ou no mínimo R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Ou seja, tende a ser muito vantajoso à empresas com lucros altíssimos.

No regime de Lucro Real, é obrigatório que participem as pessoas jurídicas que exerçam atividade relacionada ao crédito financeiro, ou seja, bancos, financeiras, caixas econômicas, sociedades de crédito, entre outras, as quais devem ter capital vindo do exterior e que, devidamente autorizadas pela lei, queiram a redução de imposto de renda.

Somente este regime tributário pode ser escolhido por todas as pessoas jurídicas, as quais poderão deixar de fazer parte dele voluntariamente, sendo obrigatório para as pessoas jurídicas que exerçam atividade financeira.

Quem opta por este regime deve recolher os tributos PIS não-cumulativo, COFINS não-cumulativo, IRPJ e CSSL.

A partir do regime tributário escolhido pela pessoa jurídica é que se realizará a melhor opção de planejamento tributário, de acordo com o que o administrador escolher.

2.4 Planejamento Tributário para Pessoas Físicas

Quanto às pessoas físicas, o planejamento tributário está intimamente ligado à Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

Isto é, a partir da declaração de renda, se houve rum planejamento tributário, é possível reduzir o valor dos tributos, de modo que isso não será evasão fiscal.

O brasileiro deve apresentar sua declaração anualmente, descrevendo seus ganhos, seu patrimônio e seus gastos à Receita Federal, de modo que seja calculado o valor do pagamento tributário. Caso haja algum valor pago em excesso, será devolvido esse valor ao contribuinte que esteja em dia com o fisco em forma de restituição do imposto de renda.

Veja-se alguns exemplos em que a pessoa física pode se isentar de pagar tributos:

- Modelo de formulário da declaração do imposto de renda (simples ou completo), conforme os ganhos da pessoa;
- Alienação de único imóvel em cinco anos, no limite de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais);
- Ganhos com alienação de bens e direitos de pequeno valor, no máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para alienação de ações no mercado de balcão e de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nos demais casos;
- Ganhos com vendas de imóveis residenciais no país, desde que em 180 (cento e oitenta) dias da celebração do contrato o alienante aplique este ganho em aquisição de outros imóveis no país;
- Despesas de corretagem;
- Valor pago, tanto ao titular como ao sócio, da ME ou EPP que tenha feito a opção de seguir o regime do Simples Nacional.

Há também outras possibilidades em que pode haver a isenção.

Além disso, a pessoa física pode, ainda, diminuir a incidência do valor dos tributos, como por exemplo, as declarações de imposto de renda podem ser entregues em conjunto ou separadas em relação aos dependentes. Ajuda, também, ficar de olho nos descontos do INSS.

Tudo isso requer atenção e prática, unindo o útil ao agradável, fazendo com que, deste modo, a pessoa física também se beneficie de um planejamento tributário para tornar seu bolso saudável.

3 LIMITES AO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Como foi observado do conceito de planejamento tributário, há escolhas lícitas, decorrentes de ações ou projetos, anteriores à ocorrência do fato jurídico tributário, com o objetivo de reduzir o ônus tributário.

Contudo, o ato de se planejar do contribuinte sempre foi visto pelo Fisco com ressalvas, pois pode ocorrer o chamado “abuso de direito” e, assim, é

suscetível de enquadramento como simulação. Por este motivo há limites impostos ao planejamento tributário.

É importante, ainda, observar quando se pretende realizar um planejamento tributário, a diferença entre elisão e evasão fiscal, pois o primeiro é a forma lícita de planejamento e o segundo é a forma ilícita.

3.1 Elisão Fiscal

A elisão é uma forma lícita de economia de tributos, tratando-se de uma atitude perfeitamente legal para o planejamento tributário.

Conforme Vittorio Cassone (1997, p.191), “Elidir é evitar, reduzir o montante ou retardar o pagamento do tributo por atos ou omissões lícitas do sujeito passivo, anteriores à ocorrência do fato gerador”.

Já Ricardo Alexandre (2007, p. 287-289) conceitua elisão fiscal como:

A elisão fiscal é a conduta consistente na prática de ato ou celebração de negócio legalmente enquadrado em hipótese visada pelo sujeito passivo, importando isenção, não incidência ou incidência menos onerosa do tributo. A elisão é verificada, no mais das vezes, em momento anterior àquele em que normalmente se verificaria o fato gerador. Trata-se de planejamento tributário, que encontra guarida no ordenamento jurídico, visto que ninguém pode ser obrigado a praticar negócio de maneira mais onerosa.

Diante disso, é importante ressaltar as espécies de elisões fiscais. De acordo com Luís Eduardo Schouer (2005, p.43), temos as normas tributárias indutoras, também conhecidas como elisão induzida por lei, a qual ocorre nos casos de o Estado reduzir cargas tributárias ou, até mesmo, isentar contribuintes do pagamento de tributos, visando estimular determinados setores da economia. Podem ser citados os casos de empresas instaladas em regiões precárias ou ainda não desenvolvidas.

Outra espécie de elisão fiscal é aquela denominada de elisão por lacuna de lei. O entendimento de Sampaio Doria, citado pelo autor Miguel Delgado Gutierrez (2006, p.73) prevê:

A verdadeira elisão tributária é a que resulta de lacunas ou imperfeições da lei tributária. Por mais previdente que se demonstre o legislador, sempre existiram lacunas e fissuras no sistema tributário, das quais os contribuintes e seus assessores se aproveitam para, de forma criativa, escapar da tributação, moldando juridicamente os fatos com o intuito de serem tributados da forma mais benéfica possível, sem, no entanto, desnaturá-los a tal ponto que não mais produzam os efeitos econômicos ou possuam a utilidade negocial que incita à sua realização.

Com efeito, o contribuinte tem a liberdade de optar, entre duas ou mais formas jurídicas disponíveis, por aquela que lhe seja fiscalmente menos onerosa. Não existe preceito legal que proíba ao contribuinte a escolha do caminho fiscalmente menos oneroso dentre as várias possibilidades que o ordenamento jurídico oferece para a realização de um ato ou negócio jurídico. Assim, se o legislador deixou de tributar determinados fatos ou os tributo de forma menos gravosa, o contribuinte pode optar por realizá-los, ao invés de praticar outros fatos que o legislador escolheu como hipótese de incidência tributária.

Essa forma de elisão encontra forte resistência do Fisco e de algumas correntes doutrinárias. Como a Constituição Federal prevê que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, e a existência de lacuna possibilita ao contribuinte utilizar as eventuais “falhas legislativas” objetivando economia de tributos, é possível, então, que o contribuinte se valha de um planejamento para pagar seus tributos ou evitar alguns deles.

Quando se fala do momento, José Eduardo Soares de Melo (1998, p.73), a elisão se delinea em conformidade com o momento da ação, não podendo ser configurada após já estar positivada a obrigação tributária. Enquanto à obrigação tributária não estiver instaurada, ainda poderá ter a figura elisiva.

3.2 Evasão Fiscal

A evasão consiste na forma ilícita de economia de tributos, se utilizando de atos ilegais ou fraudulentos para concretizar essa economia. De acordo com Vittorio Cassone (1997, p.191), “evadir é evitar, reduzindo o pagamento do tributo devido, reduzindo-lhe o montante ou postergar o momento em que se torne exigível, por atos ou omissões do sujeito passivo, posteriores à ocorrência do fato gerador.”.

Ricardo Alexandre (287-289) define evasão fiscal como:

A evasão fiscal é uma conduta ilícita em que o contribuinte, normalmente após a ocorrência do fato gerador, pratica atos que visam a evitar o conhecimento do nascimento da obrigação tributária pela autoridade fiscal. Aqui o fato gerador ocorre, mas o contribuinte o esconde do Fisco, na ânsia de fugir à tributação.

Neste caso o contribuinte se utiliza de maneira ardilosa objetivando o não pagamento do tributo, não importando se foi antes ou depois do nascimento da obrigação tributária. Aqui são empregados meios ilícitos, como a sonegação, simulação e fraude.

A sonegação é o efeito de ocultar o fato gerador, não permitindo os mecanismos fiscais de ocorrência ao fato gerador. A Lei nº 4.729/1965 em seu artigo 1º define o crime de sonegação fiscal como:

Art 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir, rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

V - Exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário da paga, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto sobre a renda como incentivo fiscal.

Inclusive, nos casos de sonegação, este artigo prevê pena de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

Sobre a simulação, de acordo com Marcelo Magalhães e José Maria Arruda (2007, p. 92):

Com relação ao conceito de simulação, não há um único conceito para defini-la. Defendemos como aplicável ao direito tributário um conceito civilista tradicional de simulação, em que o principal requisito para caracterizá-la é a existência de um acordo simulatório, costumam ser apontados como essenciais à caracterização da simulação a finalidade de enganar terceiros e a divergência internacional entre a vontade interna e a declaração de vontade.

Então, para que ocorra simulação fiscal, pressupõe-se a existência de um acordo entre as partes com a finalidade de iludir o Fisco, onde o negócio jurídico praticado não corresponde aquele efetivamente celebrado entre as partes.

No caso da fraude, o ilustre professor José Eduardo Soares de Melo (1998, p. 74) prevê:

Na “fraude” ocorre violação ao comando normativo, mediante omissão de receitas, adulteração de documentos, indicação de valores a recolher divergentes dos valores escriturados, manutenção de duplicatas a pagar, quando já foram quitadas (passivo fictício), saldo do credor de caixa etc.

Levando em conta o exposto, fica claro o caráter intencional na prática da evasão como característica de um crime fiscal.

4 “LEI ANTIELISIVA”

Para limitar a auto-organização do contribuinte com relação às tributações, foi acrescentado pela Lei Complementar n.104 de 10 de Janeiro de 2001 o parágrafo único ao artigo 116 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza os elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

A norma de antielisão do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional é uma clara tentativa de limitar a ação de planejamento tributário do contribuinte, pois esta norma confere poderes às autoridades fiscais para tornar sem efeito os atos e negócios jurídicos que tenham sido praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador pelos contribuintes.

De acordo com Marciano Godoi Seabra (2001, p.112):

[...] o art.116, parágrafo único do CTN introduziu uma técnica jurídica de combater o planejamento tributário que prescinde da interpretação econômica e da analogia e que cria o seguinte critério para diferenciar a verdadeira elisão de um planejamento cuja eficácia será desconsiderado: quando o contribuinte, com o intuito de fugir à configuração do fato gerador

para chegar aos mesmos resultados econômicos com uma menor pressão fiscal (ou mesmo sem qualquer pressão fiscal), se utiliza de atos ou negócios jurídicos de forma artificiosa, distorcida e em clara contradição jurídica (e não econômica, nota bene) com o espírito da lei que os configura, então teremos um comportamento de “dissimular” a ocorrência do fato gerador e os atos e negócios serão disfarces que caberá desconsiderar para efeitos de aplicação da norma tributária e independentemente dos efeitos privados criados pelos atos ou negócios. Como na prática não é nada fácil diferenciar um caso de dissimulação de um caso de elisão pura e simples, o legislador complementar exige que a lei ordinária defina um procedimento especial (que certamente há de contemplar a participação do contribuinte) para que se chegue de uma forma refletida e ponderada à conclusão de que houve fraude à lei e não propriamente elisão do tributo.

Um exemplo de Dissimulação é o da aquisição e venda de imóvel, ocultada através de uma falsa sociedade empresarial, onde a finalidade é lesar o Fisco.

Há um debate sobre o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, se ele é constitucional ou inconstitucional.

De acordo com Marcelo Aurélio Grecco (2011, p.544-545), quanto ao aspecto formal, não há razões que apontem no sentido de ter sido infringido qualquer dispositivo constitucional. Já na questão da constitucionalidade material tem muito debate. Mas no ponto de vista do doutrinador, inexistente a inconstitucionalidade material do dispositivo, através de sua interpretação, ao invés de agredir, prestigia a legalidade e a tipicidade, bem como não altera os limites da aplicação da analogia.

5 CONCLUSÃO

É normal que os contribuintes, utilizem-se de todas as “brechas” da legislação para fugir dos tributos ou para reduzir sua carga tributária.

Nesse sentido, verificou-se no presente artigo que poderá haver um planejamento tributário de forma lícita (elisão fiscal) ou ilícita (evasão fiscal), podendo ter consequências criminais no caso da evasão fiscal.

Veja-se, portanto, que o planejamento tributário é o grande amigo do administrador, principalmente o empresário, já que mantém o bolso imune a desperdícios desnecessários de rendas.

tanto pessoas físicas como jurídicas podem se valer do benefício de um planejamento, desde que este esteja de acordo com as regras previstas em lei, de modo que não haja a incidência de ilegalidades no cotidiano do brasileiro.

No caso das pessoas jurídicas, é certo que o planejamento é instrumento essencial para a vida e continuidade da empresa, eis que o impacto tributário brasileiro é um fator decisivo na “vida ou morte” das empresas. Através dele, é possível desembolsar menos recursos, o que proporciona uma vantagem econômica e melhor qualidade do caixa, garantindo a continuidade da empresa.

Deve-se, no entanto, evitar as práticas de evasão fiscal, que dão azo à incidência de crimes fiscais. Por isso, deve ser usada apenas a prática da elisão fiscal, a qual é lícita e livre de freios do Fisco, já que não há lei que proíba as pessoas de se valer de um planejamento. Deve-se, ainda, prestar atenção à lei antielisiva, que tenta impor limites a esse planejamento por parte do Estado, situação em que ele não teve muito sucesso.

Por fim, denota-se que o planejamento tributário é necessário ao desenvolvimento de empresas e pessoas, de modo que é situação saudável e permitida ao contribuinte brasileiro, proporcionando-lhe uma melhor apuração de seus gastos e ganhos, sem, contudo, pagar tributos não lhes eram estritamente necessários e, ainda, incidir em fatos geradores que não precisavam. Por isso, conclui-se através deste estudo que é inteiramente lícito e útil o uso do planejamento tributário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 1997, 250p.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Planejamento Tributário: Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 2012, 392 p.

FINALIDADES do Planejamento Tributário. **Colunista Portal – Educação**. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/gestao-e-lideranca/artigos/5672/finalidades-do-planejamento-tributario#ixzz2vEAxWtLO>. Acesso em: 06/03/2014.

GODOI, Marciano Seabra de. **A figura da “fraude à lei tributária” prevista no art. 116, parágrafo único, do CTN.** RDDT nº68, p. 123, mai. 2001.

GRECCO, Marco Aurélio. **Planejamento tributário.** 3 Eed. São Paulo: Dialética, 2001. 654 p.

GUTIERREZ, Miguel Delgado. **Planejamento Tributário: Elisão e Evasão Fiscal.** São Paulo: Quartier Latin, 2006. 272p.

LIMA, Francineide Borges; DUARTE, Ana Maria da Paixão. **Planejamento Tributário: Instrumento Empresarial de Estratégia Competitiva.** Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/viewFile/106/75>. Acesso em 10/03/2014.

LIZOTE, Suzete Antonieta; LANA, Jeferson. **A Importância do Planejamento Tributário para a Lícita Redução dos Tributos e Otimização dos Lucros.** Disponível em: www.aedb.br/seget/artigos12/1021676.pdf. Acesso em: 10/03/2014.

LUKIC, Melina de Souza Rocha. **Planejamento Tributário.** Disponível em: <http://www.grangeiro.com/wp-content/uploads/2013/08/FGV-Planejamento-Tribut%C3%A1rio-2012.1-Melina-de-Souza-Rocha-Lukic.pdf>. Acesso em: 11/03/2014.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Org.); ANDRADE, José Maria Arruda de (Org.). **Planejamento Tributário.** São Paulo: MP Ed., 2007, 415 p.

PLANEJAMENTO Tributário. **Cabr.** Disponível em: <http://www.cabr.com.br/pdf/Planejamento%20Tributario.pdf>. Acesso em: 06/03/2014.

SCHOUER, Luiz Eduardo. **Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica.** Rio de Janeiro: Forense, 2005. 400p.

SIQUEIRA, Eurípedes Bastos; CURY, Lacordaire Kemel Pimenta; Thiago Simões GOMES. **Planejamento Tributário.** Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/51c23e8670bb3aeef7da564aa767d33b.pdf. Acesso em: 10/03/2014.